



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.654 - MG (2014/0015400-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JÚLIO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - FURTO QUALIFICADO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE INDEFERIDO - ART. 387, § 1º DO CPP - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se **presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal**.

2. No caso dos autos, é suficiente a fundamentação contida na sentença condenatória, bem como no acórdão impugnado, para lastrear a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, a necessidade de segregação do réu.

3. O juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, em face da extensa folha de seus antecedentes criminais**.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.654 - MG (2014/0015400-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JÚLIO DE SOUZA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JÚLIO DE SOUZA SANTOS estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção decorrente de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente – condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime aberto, pelo crime de furto qualificado – teve o direito de recorrer em liberdade indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, o qual restou denegado pela Corte de origem.

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta que a prisão cautelar só pode ser mantida se indispensável, nos termos do art. 312 do CPP. Requer seja o recorrente colocado em liberdade.

Os autos foram enviados ao MPF, que opinou pelo não provimento do recurso às fls. 306/313.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.654 - MG (2014/0015400-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - FURTO QUALIFICADO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE INDEFERIDO - ART. 387, § 1º DO CPP - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se **presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal**.

2. No caso dos autos, é suficiente a fundamentação contida na sentença condenatória, bem como no acórdão impugnado, para lastrear a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, a necessidade de segregação do réu.

3. O juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, em face da extensa folha de seus antecedentes criminais**.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(RELATOR):

Verifico que o juiz singular indeferiu o direito de recorrer em liberdade pelos seguintes fundamentos:

*[...] Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena ora imposta, porque, embora reincidente, e nesse aspecto o regime a lhe ser imposto deveria ser o semiaberto, **o Réu esteve preso durante a instrução processual pelo período de 166 dias, (flagrante 16/04/2013 até o presente momento)**, isto é, mais de 1/6 da pena aplicada.*

Dessa forma, aplicando o disposto no § 2º do art. 387 do CPP, vê-se que este faz jus à detração desse tempo para o fim de fixação de seu regime prisional.

Por fim, sensibilizada com a súplica deste Réu por ocasião de seu interrogatório, de que precisa de um tratamento contra o vício em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes, determino o custeio deste tratamento pelo Estado, devendo o PAI-PJ promover o regular encaminhamento.

Para tal considerando-se que o réu é reincidente, dedicando-se a prática de furtos para sustentar seu vício, importante a manutenção de sua custódia, porém, no regime aberto ora imposto, devendo, porém, nesse período ser submetido a tratamento antidrogas conforme acima determinado, sob a supervisão do PAI-PJ.

Expeça-se CARTA DE GUIA para EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. [...] (fls. 253/254)

A Corte local ratificou da decisão de primeira instância nos seguintes termos:

*[...] Com efeito, subsistem fatos concretos a demonstrar que o paciente não pode mesmo responder a eventual recurso em liberdade, na medida em que **se dedica reiteradamente a práticas delitivas** - somente na Comarca de Belo Horizonte, possui duas condenações, em primeira instância, **sendo uma por tráfico de drogas e a outra por furto, além de responder a três outros processos, em fase de instrução, por furtos e roubo** (CAC e FAC de f. 62-74).*

Tais fatos indicam a periculosidade concreta do paciente e exigem a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder Judiciário no que diz respeito à possibilidade de ele recorrer em liberdade.

Imprescindível consignar que a manutenção da custódia do paciente se deu no regime aberto, ou seja, exatamente no regime a ele imposto por ocasião da sentença condenatória, o que afasta qualquer alegação no sentido de ilegalidade da manutenção de sua segregação, por suposta afronta ao princípio da proporcionalidade.

Nunca é demais lembrar que a imposição do regime aberto não significa soltura irrestrita do paciente, haja vista ser modalidade de regime de cumprimento de pena, modalidade esta que configura verdadeira ponte para reinserção do condenado na sociedade.

Atenta às peculiaridades e ao escopo do regime aberto e a situação específica do condenado, é que, de modo escorreito, a ilustre juíza singular negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, note-se, liberdade ilimitada, posto que manteve a sua custódia no regime aberto ora imposto, vinculada, tão somente, à sua submissão a tratamento antidrogas, sob a supervisão do PAI-PJ, providência esta solicitada, inclusive, pelo próprio condenado. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 250/255)

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que *"a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal."* (HC n. 268.711/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 29.5.2013).

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostra suficiente a fundamentação lançada na decisão que sentença condenatória – bem como no acórdão prolatado no Tribunal a quo, em julgamento de habeas corpus – para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos do processo, a necessidade de segregação do réu.**

Com efeito, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, haja vista sua extensa folha de antecedentes criminais.**

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. CONTUMÁCIA DELITUOSA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente reiteração delituosa do recorrente e no fato de ter permanecido segregado durante toda a instrução, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 35.374/PI, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T., DJe 16.4.2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0015400-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 44.654 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130775836000 10000130775836001 20130240016900050021

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚLIO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ITALO GUSTAVO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.